



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10970.720025/2016-85  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.792 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de dezembro de 2018  
**Matéria** IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA.  
**Recorrente** JOSE JORGE GOMES DE ALMEIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011, 2012

DESPESAS. LIVRO CAIXA. REMUNERAÇÃO PAGA AOS OFICIAIS SUBSTITUTOS. REGIME ESTATUTÁRIO.

Para fins de apuração do Imposto de Renda, o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva,

Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 409) interposto em face do Acórdão nº 16-75.709, da 16ª Turma da DRJ/SPO (fls. 391) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte em face do auto de infração relativo ao imposto de pessoa física dos anos-calendário 2011 e 2012, que apurou o crédito tributário no montante de R\$ 2.951.397,34 (dois milhões, novecentos e cinquenta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 1.135.969,24 de imposto, R\$ 395.466,66 de juros de mora (calculados até 03/2016), R\$ 851.976,93 atinente à multa proporcional, além de R\$ 567.984,51, correspondente à multa exigida isoladamente.

Nos termos do relatório da recorrida decisão, tem-se que:

*O ato de fiscalização originou-se com o Termo de Início do Procedimentos Fiscal, datado de 30/03/2015 (fls. 2 e 3) e foi concluído em 16/03/2016 com a lavratura do Auto de Infração de fls. 174/188, acompanhado do respectivo Relatório Fiscal de fls. 167/173, com a apuração das infrações abaixo relacionadas:*

**1. “Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas. Infração: Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Física”** Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, conforme consta do Relatório Fiscal e do Auto de Infração (fls. 167/188 e 174/180);

**2. “Dedução da Base de Cálculo (Carnê-Leão e Ajuste Anual. Infração: Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa”.** Redução indevida das bases de cálculo mensal (carnê-leão) e anual (Declaração de Ajuste Anual) do imposto de renda com redução a título de Livro Caixa, conforme consta do Relatório Fiscal e do Auto de Infração (fls. 167/188 e 174/180);

**3. “Multas Aplicadas à Pessoa Física. Infração: Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê leão”.** O contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), motivo pelo qual foi aplicada a multa isolada, conforme consta do Relatório Fiscal e do Auto de Infração (fls. 167/188 e 174/180).

*Cientificado do Auto de Infração, em 22/03/2016 (fl. 189), o contribuinte apresentou sua impugnação, em 15/04/2016 (fls. 197/201), na qual alega, em síntese, na ordem que entendemos ser a mais adequada, o que se relata a seguir:*

1. preliminarmente, informa que o número do CPF do autuado constante da página inicial do Relatório Fiscal Anexo ao Auto de Infração não corresponde ao número correto do mesmo;

2. sobre a “Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Física”, reconhece a infração e requer o desmembramento do processo atinente aos rendimentos de emolumentos informados ao CNJ, relativos aos anos-calendário de 2011 e de 2012, respectivamente, nos valores de R\$ 493.676,48 e R\$ 763.269,68. Afirma inclusive já ter efetuado o pagamento corresponde ao imposto dos valores omitidos;

3. contesta integralmente os valores glosados correspondentes aos pagamentos deduzidos como despesas de livro caixa, efetuados aos oficiais substitutos Marília de Almeida Corrêa Ramos e Rogério Silva de Almeida, os quais tem vínculo “estatutário/especial” com a serventia e o oficial titular, relativos aos anos-calendário de 2011 e de 2012, nas importâncias respectivas de R\$ 1.297.180,37 e de R\$ 1.576.670,68, por entender que as verbas pagas aos referidos profissionais são despesas dedutíveis;

4. entende que os valores foram pagos pelo oficial titular aos oficiais substitutos da serventia, que correspondem aos emolumentos recebidos, tendo em vista que existe coobrigações correlatas e subordinadas onde o oficial titular do registro trabalha em conjunto com esses oficiais substitutos, sendo que Marília de Almeida Corrêa Ramos é concursada e foi empossada pelo juiz Corregedor e o Rogério Silva de Almeida é escrevente juramentado, este teve sua nomeação indicada pelo oficial titular e foi homologada pelo Juiz;

5. argumentam que entre o oficial titular e os oficiais substitutos têm obrigações e direitos de tal forma que os atos do oficial titular poderão ser exercido pelos oficiais substitutos cujos lançamentos das despesas foram glosadas. Argumenta, ainda, que embora haja a responsabilidade do oficial do registro, os oficiais substitutos estão subordinados a ele não com vínculo de emprego e sim como profissionais “estatutário/especial”, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.935, de 1994. Logo, estão sujeitos ao imposto de renda sem vínculo de emprego celetista, porém com vínculo estatutário e os pagamentos efetuados a pessoa física estão sujeitos ao carnê-leão;

6. afirma também que se o oficial titular de registro estivesse sujeito ao IRPF sobre a renda bruta, os oficiais substitutos estariam posteriormente sujeitos a uma nova carga tributária do IRPF pelos valores recebidos, ou seja, estariam diante de uma sobrecarga tributária ou de uma cobrança em dobro, ou seja, o “bis in idem”, mesmo porque o imposto de renda nunca fez qualquer reclamação, chegando inclusive a restituir imposto aos oficiais substitutos, Marília de Almeida Corrêa Ramos e Rogério Silva de Almeida, relativos aos anos-calendário de 2011 e 2012;

7. considera que a parte repassada aos oficiais substitutos fica sujeita à mesma alíquota de 27,5% do oficial titular do registro, o que exime qualquer mancha de intenção sonogada, o que significa glosar um imposto equivalente ao que seria devido pelo oficial titular, seria voltar o imposto ao mesmo patamar, pois a soma da serventia com o pagamento dos oficiais substitutos e a renda do oficial titular guardam perfeita consonância com a renda global da serventia, não havendo nenhuma dúvida quanto à legitimidade do ato praticado pelo oficial titular em proceder às deduções com repasses aos oficiais substitutos, não havendo, por conseqüência, nenhum prejuízo para o fisco;

8. afirma que o formulário do imposto de renda oferece um obstáculo ao declarante porque ao informar que os pagamentos efetuados às pessoas sem vínculo empregatício não existe um código próprio para os empregados ou para os beneficiários, ficando aquele que pagou obrigado a jogar no código 99 que para o Estado é um código próprio de doações e não de pagamentos ou serviços, tal fato tem gerado problemas para as pessoas vinculadas ao cartório que já foram chamadas à Administração Fazendária do Estado de Minas Gerais para provarem se o benefício que lhes foram lançados e se o respectivo tributo tinha sido recolhidos;

9. esclarece que o oficial titular foi empossado pelo Governador do Estado em 03/10/1985, e a oficial substituta, Sra. Marília de Almeida Corrêa Ramos foi empossada pelo Juiz de Direito Corregedor, em 07/10/1985, e Rogério Silva de Almeida foi nomeado para exercer o cargo de Escrevente Juramentado, em 16/01/1989, todos dentro do regime estatutário. Assim, quando a Lei 8.935/94 entrou em vigor, as referidas pessoas já eram profissionais estatutários do cartório. Logo, o fato de não optarem pelo regime celetista não retiram deles os direitos inerentes ao trabalho prestado, previstos na legislação estadual, que regia as atividades cartoriais, já que não recebiam diretamente do Estado, eram remunerados pelo oficial titular do registro, que lhes repassava os valores pelos serviços prestados;

10. enfatiza que os referidos profissionais desempenham papel indispensável no desenvolvimento dos serviços desta serventia e tem vínculo atípico dos demais que estão na folha de pagamento pelo regime celetista, com as devidas anotações na CTPS e respectivos recolhimentos de FGTS e do INSS, porém não estão excluídos de receberem remuneração pelos trabalhos efetuados, atipicidade essa amparada pelo art. 48 e os parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.935, de 1994;

11. enfatiza também que a remuneração dos oficiais substitutos é proveniente de uma única fonte de receita, qual seja, os emolumentos, que por força de lei são de responsabilidade do oficial titular e para arcar com esses pagamentos, a fonte pagadora deve arcar também com as referidas despesas, as quais devem ser reconhecidas para o abatimento existente no imposto de renda do titular da serventia;

12. entende que “para arcar com esses pagamentos, a fonte pagadora deve arcar com referidas despesas, despesas essas que devem ser reconhecidas para o abatimento existente no Imposto de Renda do titular da serventia uma vez que outra fonte pagadora além da serventia não existe. No intuito de embasar seus argumentos, junta diversos documentos em sua peça impugnatória;

13. por fim, requer, que sua impugnação seja analisada, para que as deduções declaradas sejam aceitas, já que não houve ilícito, tanto é que os oficiais substitutos lançaram em suas respectivas declarações a totalidade dos recebimentos deduzidos da receita do oficial titular como sendo suas receitas, não havendo outra interpretação passível ao presente caso, pois se há a receita declarada dos profissionais mencionados, cujos valores são pagos por livre negociação entre as partes interessadas, havendo necessidade de deduzir as despesas correspondentes, nos termos da legislação que rege as atividades cartorárias.

A DRJ, por meio do Acórdão nº 16-75.709, julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2011, 2012*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.*

*GLOSA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE LIVRO CAIXA.*

*O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, poderá deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, com os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários, na ausência dos requisitos autorizados pela legislação, mantém-se a glosa da dedução de livro caixa, nos termos do lançamento efetuado.*

*MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. SIMULTANEIDADE.*

*Estando o contribuinte obrigado ao recolhimento do imposto de renda mensal (carnê-leão), o descumprimento desta obrigação tributária impõe a aplicação de multa isolada, incidente sobre o valor do imposto devido, independentemente da exigência da multa de ofício sobre o imposto de renda apurado na declaração inexistente.*

Cientificado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 409, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, o ponto central da controvérsia é saber se os valores glosados, correspondentes aos pagamentos a título de despesas do livro caixa (fls. 176 e 177), referente à remuneração paga aos oficiais substitutos Marília de Almeida Correa Ramos e Rogério Silva de Almeida, correspondentes aos anos-calendário de 2011 e de 2012, nas importâncias respectivas de R\$ 1.297.180,37 e de R\$ 1.576.670,68 (fl. 173), são dedutíveis ou não.

A dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa encontra amparo no art. 6º, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, com a redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995. Rezam os referidos dispositivos legais:

*Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:*

*I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários; (destaques da transcrição)*

*II- os emolumentos pagos a terceiros;*

*III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

*§1º O disposto neste artigo não se aplica:*

*a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento (redação dada pelo art. 34 da Lei nº 9.250, de 1995);*

*b) a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo (redação dada pelo art. 34 da Lei nº 9.250, de 1995);*

*c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.*

*(...);*

*§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência;*

(...).

Nesse sentido, é a previsão do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 1999, em seu art. 75, que assim dispõe sobre a matéria:

*Art.75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):*

*I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os*

*encargos trabalhistas e previdenciários; (destaques da transcrição)*

(...)

A Lei nº 9.250, de 26/12/1995, por sua vez, dispõe que, in verbis:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

(...)

*g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.”*

No caso concreto, as despesas glosadas e as respectivas justificativas constam do Relatório Fiscal Anexo ao Auto de Infração de fls 167/188, no qual a autoridade fiscal discrimina que “*não obstante os fundamentos expostos na resposta do contribuinte, constatamos, pelos documentos apresentados, que a Oficial Substituta Marília de Almeida Correa Ramos e o Escrevente Juramentado Rogério Silva de Almeida, foram nomeados judicialmente e vinculados ao regime próprio estatutário, portanto, à luz da legislação tributária pertinente, abaixo transcrita, tais pagamentos não são passíveis de dedução da base de cálculo dos rendimentos percebidos pelo titular do cartório”*.

O Recorrente, por seu turno, desde a impugnação apresentada sustenta que *“em que pese a responsabilidade do oficial titular do registro, os demais estão à ele subordinados não com vínculo de emprego celetista, mas como profissional estatutário/especial nos termos do que faculta o artigo 48 da Lei 8935/94, sujeitos ao imposto de renda sem que haja vínculo de emprego celetista, porém com vínculo estatutário, principalmente porque o que se paga de pessoa física a pessoa física não está sujeito ao imposto de renda retido na fonte, e sim ao carnê leão”*.

Alega ainda o interessado que os referidos *“profissionais tem vínculo atípico dos demais que estão contidos na folha de pagamentos pelo regime celetista com as devidas anotações na CTPS, recolhimentos de FGTS e do INSS, porém não estão excluídos de receberem remuneração pelos trabalhos efetuados, atipicidade essa amparada pelo disposto no artigo 48 da Lei nº 8.935/94”*.

Neste espeque, considerando que a própria Lei nº 8.935/94 permitiu a permanência dos servidores vinculados ao regime estatutário, concluiu o Recorrente que o regramento tributário, ***por analogia***, implica o entendimento de que são dedutíveis as remunerações pagas aos funcionários estatutários das serventias de registro ou notariais que ainda subsistem a esse sistema.

Razão não assiste ao Recorrente!

Os argumentos apresentados carecem de fundamentos legais, uma vez que despesas denominadas remuneração paga a terceiros correspondem ao salário pago pelo titular do cartório aos empregados, desde que haja vínculo empregatício, com os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários. Assim, para que as quantias pagas aos oficiais substitutos fossem consideradas despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, precisavam atender aos requisitos exigidos pelo inciso I do art. 6º da Lei nº 8.134/1990.

De fato, em que pese a argumentação do Contribuinte, nem todos os direitos concedidos aos trabalhadores regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho são extensíveis aos trabalhadores regidos por Estatutos, em razão das particularidades destes regimes.

Longe de ser de difícil intelecção, verifica-se a incompatibilidade lógica entre ambos. Ademais, os regimes celetistas e estatutários não se confundem, não podendo os direitos de um regime ser estendidos ao outro, salvo expressa previsão legal. Neste sentido tem se manifestados dos diversos tribunais pelo país:

*AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A APELO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATO TEMPORÁRIO. CARÁTER JURÍDICO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO. FGTS. VERBA PRÓPRIA DO REGIME CELETISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O servidor público, contratado temporariamente, sujeita-se ao regime estatutário, não sendo devidas as verbas próprias da CLT. A decisão agravada está em harmonia com*

*jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, razão pela qual o desprovidimento do agravo é medida que se impõe. (TJPB Acórdão do processo nº 00120100066941001 Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) Relator João Alves da Silva j. em 30042013).*

*FUNCIONARIO PUBLICO SOB REGIME ESTATUTARIO NAO PODE SER DEMITIDO MEDIANTE AVISO PREVIO DA CLT. ERROS JURIDICOS GROSSEIROS DO MUNICIPIO. (Apelação Cível Nº 583040209, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Galeno Vellinho de Lacerda, Julgado em 22/12/1983).*

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE SEBERI. CARGO EM COMISSÃO. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO, ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS, E FÉRIAS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A relação travada entre as partes é regida pelo vínculo administrativo-estatutário, devendo ser apreciada sem qualquer interferência dos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não sendo devido o pagamento de aviso prévio ao servidor detentor de cargo em comissão. 2. As diferenças que a parte demandante postula a título férias proporcionais são indevidas, uma vez que não laborou pelo período mínimo de doze meses previsto nos arts. 94 e 102, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.005/1990. 3. Horas extras indevidas diante da ausência de previsão legal de pagamento ao cargo comissionado. Outrossim, não há comprovação da convocação do servidor, bem como de sua realização, fato também não provado com relação ao adicional noturno. Parte autora que não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70050208925, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 19/12/2012).*

*SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Cargo em comissão. Pleitos de verbas e direitos previstos na CLT, tais como aviso prévio e FGTS. Impossibilidade. Regime jurídico regido pelo Estatuto dos Servidores local. Gratificação de Nível Universitário que foi extinta pela Lei nº 3.203/01 e que foi regularmente paga enquanto perdurou a ressalva posta na norma. Falta de provas de labor extraordinário. Sentença de procedência parcial reformada. Recurso oficial e voluntário da Prefeitura providos, desprovido o apelo adesivo. (Apelação Cível Nº 000523153.2007.8.26.0619, 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público de São Paulo. Relator(a): Vera Angrisani, Julgado em 24/06/2014).*

**A defesa do Contribuinte toma por base a extensão, por analogia, dos direitos trabalhistas aos estatutários, e não a conversão dos respectivos servidores ao regime celetista na forma do art. 48 da Lei nº 8.935/94:**

*Lei 8.935/94*

*Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.*

*§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.*

*§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.*

Diante da impossibilidade de extensão dos direitos trabalhistas aos estatutários, tem-se que os valores pagos para estes não se enquadram no inciso I do art. 6º da Lei nº 8.134/90, não podendo ser aceita sua dedutibilidade do Livro Caixa.

Por fim, mas não menos importante, registre-se que a Solução de Consulta Interna nº 6 - COSIT, de 18 de maio de 2015, a qual, segundo o Recorrente, teria "passado despercebida pela Fiscalização e pela Delegacia de Julgamento", longe de confirmar o entendimento perfilhado pelo contribuinte, corrobora, justamente, as razões de decidir do presente voto, conforme se infere da sua ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF RENDIMENTO DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO. TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS. DISPÊNDIOS COM EMPREGADOS.**

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as importâncias pagas devidas aos empregados em decorrência das relações de trabalho, ainda que não integrem a remuneração do empregado, caso configurem despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. As despesas deverão ser comprovadas mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa.

Na hipótese de convenções e acordos coletivos de trabalho, todas as prestações neles previstas e devidas ao empregado constituem obrigações do empregador e, portanto, despesas necessárias à percepção da

receita e à manutenção da fonte produtora, dedutíveis para fins de tributação dos rendimentos do trabalho não assalariado.

As despesas com vale-refeição, vale-alimentação e planos de saúde destinados indistintamente a todos os empregados, comprovadas mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa, podem ser deduzidas dos rendimentos percebidos pelos titulares dos serviços notariais e de registro para efeito de apuração do imposto sobre a renda mensal e na Declaração de Ajuste Anual.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º; Lei nº 9.250, de 1995, arts. 4º, inciso I, e 8º, inciso II, alínea "g"; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999), arts. 75 e 76.

### **CONCLUSÃO**

Voto por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior